



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Processo n.º 14796/2019
Assinatura Plataforma Sollicita
Parecer n.º 844/2019

1. Chegam os presentes autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para análise de solicitação da Coordenadoria de Aquisições, Material e Patrimônio com vistas à contratação da Editora Negócios Públicos para aquisição de uma assinatura anual da Plataforma Sollicita em sistema via internet (Plano Rubi Basic), ferramenta eletrônica de pesquisa, capacitação e atualização que auxilia nas compras e contratações públicas nas suas diversas fases.

2. Restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como foram apresentadas a certidão negativa de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa e a certidão do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas, consoante docs.nºs 203364/2019 - fl. 5 e 219464/2019.

2.1. Entretanto, anteriormente à formalização do ajuste, deverá ser comprovada a regularidade da empresa quanto ao FGTS (vez que a certidão acostada por meio do doc. nº 219464/2019 - fl. 01 encontra-se com a validade expirada).

3. Por meio de notas de empenho e nota fiscal acostadas, foi demonstrado que o valor cobrado encontra-se compatível com aqueles praticados em contratos semelhantes celebrados pela empresa junto a outras instituições (doc. nº 218507/2019).

4. Considerando o teor da declaração acostada através do documento nº 203364/2019 - fl. 27, cuja autenticidade foi devidamente confirmada pela ASSESPRO - Associação Brasileira de Tecnologia da Informação, Regional Paraná (doc. nº 218836/2019), atestando a exclusividade da referida instituição como autora e fornecedora no Brasil do produto "Plataforma Sollicita", entendemos que o ajuste poderá efetivar-se com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, já tendo sido informada a disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa (doc. nº 223906/2019).

5. Quanto ao Termo de Referência (doc. nº 203299/2019), sugerimos os seguintes ajustes:

5.1. O tópico 8.1 deverá observar a seguinte redação: *a Administração poderá aplicar à contratada, pela inexecução total ou parcial do objeto contratado, as sanções previstas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, sendo a multa calculada dentro dos seguintes parâmetros.*

(Fl. 2 do Parecer nº 844/2019)

5.2. Ainda no que tange ao tópico 8.1, cumpre à unidade demandante ajustar os percentuais de multa previstos nas alíneas “a”, “b” e “c”, nos seguintes termos: a) cumpre a redução do percentual ali previsto para 0,5%, vez que, em caso de aplicação da penalidade de multa em seu grau máximo, o percentual de 10% ficará muito próximo daquele fixado para a hipótese de inexecução total; b) em razão de existir apenas o valor do serviço como um todo, cumpre alterar a base de cálculo para a aplicação da penalidade de multa por inexecução parcial para “valor total do contrato” e, consequentemente, reduzir o percentual de 15% para 10% e c) necessário alterar o percentual de multa em caso de inexecução total para 20%.

5.3. No tópico 9.1, deverá ser corrigida a expressão “artigo 7º, parágrafo único, da Portaria nº 455/2016” por “art. 26, § 1º, da Portaria nº 305/2019”.

6. Assim, após a adoção das providências vindicadas no item 4 do presente parecer, estará o Termo de Referência apto à produção dos efeitos jurídicos almejados.

7. Por fim, cumpre-nos lembrar acerca do cumprimento da medida recomendada no item 2.1, anteriormente à formalização da avença.

É o parecer.

Salvador, 04 de novembro de 2019.

Tereza Raquel Alves
Técnico Judiciário